

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.432, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 19 de dezembro de 2017, alterar diversos artigos do Código Penal Militar (CPM) e o art.1º da Lei de Crimes Hediondos, a fim de compatibilizar o regramento penal militar com o penal comum e também com a Constituição Federal.

Em sua justificação, a nobre Proponente aduz, em síntese que:

O presente projeto de lei é fruto dos trabalhos desenvolvidos na Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, que funcionou no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A Subcomissão realizou ampla discussão a respeito do seu objeto de trabalho. Foram realizados oito seminários, em todas as regiões do país, diversas audiências públicas e reuniões de trabalho, nas quais foram ouvidos operadores do direito, acadêmicos, militares e outros atores que lidam com a legislação militar.

Como o próprio artigo inaugural do projeto de lei estabelece, objetiva-se, com a presente proposição, adequar o Có-

digo Penal Militar (CPM) aos ditames da Constituição Federal e às disposições do Código Penal comum. Além disso, nota-se no Projeto de Lei a preocupação em corrigir nomenclaturas já ultrapassadas em razão do decurso do tempo.

Elegeram-se “prioridades legislativas”, a partir das palestras realizadas nas audiências públicas da Subcomissão Especial, bem como da constatação da urgente necessidade de mudança de alguns dispositivos, à luz da Carta de 1988 e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24, I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritário, sujeita à deliberação do Plenário.

No dia 7 de fevereiro de 2018, o projeto de lei fora recebido na presente Comissão. Em 10 de abril, este Relator fora designado para a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como com relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua grande relevância social.

Cabe salientar que, a fim de apresentar uma análise da matéria, e, por conseguinte, um Substitutivo que fosse fruto de consenso entre o poder legiferante e os operadores do Direito Penal Militar, este Relator teve a preocupação de ouvir, em reuniões realizadas nos dias 20, 27 e 29 de novembro e 6 de dezembro do corrente ano, as abalizadas opiniões da Presidência do Superior Tribunal Militar, de ministros da Corte e de Comissão formada no âmbito do Tribunal para analisar as mudanças propostas pela proposição em análise. A partir de tais encontros, realizamos algumas modificações no texto original, sendo que as principais serão apontadas no decorrer desta análise de mérito.

Primeiramente, releva notar que a proposição em tela retira do ordenamento penal militar a figura do assemelhado. A medida é acertada, uma vez que tais pessoas não possuem nenhum tipo de foro especial e não se submetem ao regulamento militar. Assim ensina Alexandre José de Barros Leal, doutrinador e membro do Ministério Público Militar:

A figura surgiu em nosso ordenamento no bojo constitucional de 1934, mais precisamente em seu art. 84, *verbis*: 'Os militares e a pessoas que lhe são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares'. Com o passar do tempo, no entanto, esvaiu-se a necessidade jurídica ou conveniência política de forjar aparências solidárias entre servidores civis das Forças Arma-

das e os militares, até mesmo em respeito às diferenças e particularidades da categoria em destaque.”¹

Prosseguindo na análise da presente proposição, salutar a medida de adequar a legislação castrense à comum e ao texto da Constituição Federal, citando-se como exemplos: art. 48 (imputabilidade), arts. 79 e 79-A (diferenciação do concurso de crimes entre concurso formal e concurso material), art. 80 (crime continuado), arts. 84, 85 e 86 (suspensão condicional da execução da pena) e arts. 98, 260 e 242 (menção à expressão 'instituições militares', englobando as Forças Auxiliares).

Propor a expressão 'subordinado hierárquico', atendendo, em parte, a sugestão do STM, que prefere 'inferior hierárquico', mas adotando terminologia mais consentânea com a dignidade do militar, que pode ser afetada pelo uso do termo 'inferior', cujo conteúdo tem algo de pejorativo. O emprego do termo 'subordinado', apenas, pode dificultar a aplicação a um militar de outra unidade, que não esteja funcionalmente subordinado ao outro. Entretanto, o adjetivo 'hierárquico' posposto ao substantivo 'subordinado' abrange todas as possibilidades. Além disso, 'inferior hierárquico' confere uma conotação de inferioridade na escala hierárquica, enquanto 'subordinado hierárquico' pressupõe, também, o militar de mesmo grau hierárquico que esteja subordinado a outro em razão de hierarquia funcional, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares, E-1).

Destaque-se, ademais, que o art. 105, diferentemente da redação original, não foi objeto de revogação, mas teve a sua redação adequada a fim de priorizar, quando da decretação da medida, o interesse do filho menor, tutelado ou curatelado.

Outra alteração constante do Substitutivo anexo é a mudança no art. 121, uma vez que tanto o particular quanto o *Parquet* podem intentar a

¹ SARAIVA. Alexandre José de Barros Leal. Comentários à parte geral do Código Penal Militar. –Fortaleza : ABC Editora , 2007, p. 43.

ação penal e, ademais, tanto o Ministério Público Militar quanto o Ministério Público Federal (perante o STF) podem titularizar a ação penal.

No tocante à parte especial do CPM, evidenciamos, novamente, o acerto do Projeto em discussão, uma vez que atualiza vários tipos penais, em consonância com o Código Penal comum, e revoga dispositivos ofensivos à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. Como salientou a Comissão proponente:

(...) Tivemos a preocupação de adequar os crimes em tempo de paz com os tipos existentes no Código Penal comum, fazendo modificações em relação aos elementos normativos de alguns tipos, qualificadoras e causa de aumento de pena, a exemplo dos delitos de homicídio, estupro e lesão corporal (...).

Além das mudanças terminológicas operadas pela proposição em análise, propomos, no Substitutivo ora apresentado, uma majoração na pena dos delitos de violência contra inferior hierárquico (art. 176) e ofensa aviltante a inferior hierárquico (art. 177), uma vez que as penas atualmente cominadas são insuficientes para reprimir essa grave conduta do superior, mormente se consideradas as penas insertas nos art. 157 (violência contra superior). Ademais, inseriu-se acertada exclusão de crime no art. 187, em razão do militar estar em gozo de comprovada licença de saúde.

Sobre as mudanças nos crimes em espécie, destaque-se as modificações no art. 290 (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar). De forma diferente da redação original, propomos, no Substitutivo apresentado a seguir, a inserção do § 3º ao art. 290, diferenciando a figura do usuário da do traficante e permitindo a aplicação, na seara castrense, dos dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas). Criou-se também o art. 290-A, a fim de abranger, de maneira específica, a situação do militar que utiliza substância entorpecente em serviço, ou se apresenta para trabalhar sob tal efeito.

Acerca da criação de novos tipos penais já existentes na legislação comum e inexistentes na castrense, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, a qual alterou o art. 9º do CPM², tornaram-se despiciendas tais tipificações, uma vez que a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base na nova redação do art. 9º, inciso II, em vigor desde 16 de outubro de 2017, pode estar prevista no CPM ou no Código Penal comum.

Nesse diapasão, poderá ser crime militar o agir que, mesmo não tipificado no CPM, seja cometido: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação; b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; e e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Relativamente às revogações discordamos, em parte, da revogação total do art. 166, razão pela qual sugerimos nova redação para este artigo, a partir das sugestões a mim oferecidas. Quanto às demais revogações constantes do projeto, nada a objetar, porque, de fato, aqueles artigos traduziam a cultura estabelecida pela ditadura militar, o que não se coaduna com o atual regime jurídico vigente.

Acerca da alteração na Lei de Crimes Hediondos, profícua a compatibilização entre os delitos hediondos na lei penal castrense e na comum. No Substitutivo anexo, ainda fizemos constar a revogação dos arts. 51

² “O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados (...)”.

e 52 do CPM, uma vez que, considerando o art. 228 da Constituição Federal, tais dispositivos são incompatíveis com a nossa ordem constitucional.³

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.432, de 2017, e no, mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

2018_12453

³ “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.432, DE 2017

(Do Relator)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (NR)”

Art. 3º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º

.....

II -

a) por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação;

b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III -

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade, ou contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

..... (NR)"

Art. 4º O art. 22 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar. (NR)"

Art. 5º O art. 24 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Conceito de superior

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; e

II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos ao caput é considerado subordinado, para fins de aplicação da lei penal militar. (NR)"

Art. 6º O art. 27 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Servidores da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar. (NR)"

Art. 7º O Título II do Livro Único da Parte Geral do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art. 31-A, com a seguinte redação:

“Arrependimento posterior

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (NR)"

Art. 8º O art. 38 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o subordinado. (NR)"

Art. 9º O art. 42 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de crime

Art. 42.
.....

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque. (NR)"

Art. 10. O art. 47 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Elementos não constitutivos do crime

Art. 47.
.....

I – a qualidade de superior ou a de subordinado, quando não conhecida do agente;

II – a qualidade de superior ou a de subordinado, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão. (NR)"

Art. 11. O art. 48 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113. (NR)"

Art. 12. O art. 50 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Menores

Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. (NR)"

Art. 13. O art. 53 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Coautoria

Art.53.
.....

§ 5º Quando o crime é cometido por subordinados e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os subordinados que exercem função de oficial. (NR)"

Art. 14. O art.69 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz apreciará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

..... ” (NR)

Art. 15. O art. 70 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Circunstâncias agravantes

Art. 70.

.....

II -

h) contra criança, maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

..... (NR)"

Art. 16. O art. 79 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (NR)"

Art. 17. O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art. 79-A, com a seguinte redação:

“Concurso formal

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resul-

tam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.

Art. 18. O art. 80 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 79-A e do art. 81 deste Código. (NR)"

Art. 19. O art. 84 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que:

.....

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Restrições

§ 1º A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (NR)"

Art. 20. O art. 86 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Revogação obrigatória da suspensão

Art.86.

I – for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso;

.....

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

..... (NR)"

Art. 21. O art. 98 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Penas acessórias

Art. 98.

.....
IV- a exclusão das Forças Armadas e Forças Auxiliares;

V – a perda da função pública;
.....

VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado.
(NR)"

Art. 22. O art. 103 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

..... (NR)"

Art. 23. O art. 105 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no *caput* deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do

curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela. (NR)"

Art. 24. O art. 107 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença. (NR)"

Art. 25. O art. 109 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obrigação de reparar o dano

Art. 109.
.....

Perda em favor da Fazenda Pública

II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

..... (NR)"

Art. 26. O art. 110 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:

I – detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal.

II – não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco. (NR)"

Art. 27. O art. 111 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111.
.....

II – aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;

III – aos militares, no caso do art. 48;

IV – aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.

..... (NR)"

Art. 28. O art. 112 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelecimento de Custódia e Tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz determinará sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

..... (NR)"

Art. 29. O art. 113 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Substituição da pena por internação

Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal, pelo período de um a três anos.

..... (NR)"

Art. 30. O art. 121 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal. (NR)"

Art. 31. O art. 122 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça. (NR)"

Art. 32. O art. 123 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição;

V – pelo perdão judicial nos casos previstos em lei.

..... (NR)"

Art. 33. O art. 124 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória. (NR)"

Art. 34. O art. 125 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prescrição da pretensão punitiva

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....

VII – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

..... (NR)"

Art. 35. O art. 149 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Motim

Art. 149. Reunirem-se militares:

..... (NR)"

Art. 36. O art. 150 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

..... (NR)"

Art. 37. O art. 151 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

..... (NR)"

Art. 38. O art. 152 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:

..... (NR)"

Art. 39. O art. 154 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:

..... (NR)"

Art. 40. O parágrafo único do art. 155 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incitamento

Art. 155.
.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput. (NR)"

Art. 41. O art. 166 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar.

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único: não será punida a manifestação quando feita no exercício da representação prevista no artigo 5º da Constituição Federal. (NR)"

Art. 42. O art. 171 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de curso, habilitação ou de posto ou de graduação a que não faz jus:

..... (NR)"

Art. 43. O art. 175 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violência contra subordinado

Art. 175. Praticar violência contra subordinado:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

..... (NR)"

Art. 44. O art. 176 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender subordinado, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, um a dois anos.

..... (NR)"

Art. 45. O art. 187 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Deserção

Art. 187.

Exclusão de crime

Parágrafo único. Não há crime quando o militar está em licença de saúde, concedida por médico do serviço público ou particular. (NR)"

Art. 46. O art. 205 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 205.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

VI – prevalecendo-se o agente da situação de serviço;

VII – contra autoridade ou agente descrita nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau da autoridade, em razão dessa condição;

Feminicídio

VIII – contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

.....

Aumento de pena

§ 3º A pena do homicídio doloso é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, no caso do feminicídio;

II – contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)"

Art. 47. O art. 206 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio culposo

Art. 206.

.....

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I – se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; ou

II – se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....

§ 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (NR)"

Art. 48. O art. 207 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207.

.....

Agravação de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

..... (NR)"

Art. 49. O art. 209 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão leve

Art. 209.

.....

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

.....

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:

.....

Lesão qualificada pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.

..... (NR)"

Art. 50. O § 1º do art. 210 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão culposa

Art. 210.

.....

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (NR)"

Art. 51. O art. 212 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Abandono de pessoa

Art. 212.

.....

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; ou

III – se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência ou pessoa com deficiência. (NR)"

Art. 52. O art. 213 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Maus tratos

Art. 213.

.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência. (NR)"

Art. 53. O art. 216 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Injúria

Art. 216.

.....

§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Injúria qualificada

§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos. (NR)"

Art. 54. O inciso IV do art. 218 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disposições comuns

Art. 218.

.....

III – contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV – na presença de duas ou mais pessoas, ou de subordinado do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

..... (NR)"

Art. 55. O art. 222 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 222.

.....

Pena - detenção, de três meses a um ano. (NR)"

Art. 56. O art. 225 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Sequestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

.....

Aumento de pena

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência;

.....

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

..... (NR)"

Art. 57. O art. 226 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio

Art. 226.
.....

Agravação de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder.

..... (NR)"

Art. 58. O art. 232 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se a vítima é menor de catorze anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (NR)"

Art. 59. O art. 233 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232:

..... (NR)"

Art. 60. O art. 234 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (NR)"

Art. 61. O art. 240 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto simples

Art. 240.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 6º

V – se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

..... (NR)"

Art. 62. O parágrafo único do art. 241 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto de uso

Art. 241.
.....

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro. (NR)"

Art. 63. O art. 242 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo simples

Art. 242.
.....

Roubo qualificado

§ 2º

VII – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outra Unidade da Federação ou para o exterior;

VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

IX – se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares. (NR)"

Art. 64. O art. 243 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Extorsão simples

Art. 243. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

..... (NR)"

Art. 65. O art. 244 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Extorsão mediante sequestro

Art. 244. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (NR)"

Art. 66. O art. 254 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Receptação

Art. 254.

.....

Receptação qualificada

§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito, ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena – reclusão, de três a dez anos. (NR)"

Art. 67. O art. 267 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Usura pecuniária

Art. 267.
.....

Aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido por superior ou por servidor público em razão da função.

..... (NR)"

Art. 68. O art. 290 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290.
.....

§ 3º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 69. O Capítulo II do Título VI do Livro I da Parte Especial do art. 290 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art. 290-A, com a seguinte redação:

“Uso de substância entorpecente em serviço

Art. 290-A. Fazer uso de substância entorpecente o militar, quando em serviço, ou apresentar-se sob efeito de substância entorpecente para prestá-lo:

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

Art. 70. O art. 291 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

.....

Casos assimilados

Parágrafo único.

I – o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

..... (NR)”

Art. 71. O art. 300 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desacato a servidor público

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

..... (NR)"

Art. 72. O art. 303 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Peculato

Art. 303.

.....

Peculato-furto

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

Peculato culposo

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

..... (NR)"

Art. 73. O art. 308 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Corrupção passiva

Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a doze anos.

..... (NR)"

Art. 74. O art. 325 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325.

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

..... (NR)"

Art. 75. O art. 326 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de sigilo funcional

Art. 326.

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano a Administração Militar ou a outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos. (NR)"

Art. 76. O art. 332 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou

aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, cujo conteúdo sabe, ou deve saber, ser inexato ou irregular, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

..... (NR)"

Art. 77. O art. 334 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

..... (NR)"

Art. 78. O art. 335 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Usurpação de função

Art. 335.

.....

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão de dois a cinco anos. (NR)"

Art. 79. O art. 336 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de influência

Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público. (NR)"

Art. 80. O art. 353 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

..... (NR)"

Art. 81. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte) e 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte) do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, todos tentados ou consumados. (NR)"

Art. 82. Revogam-se os arts. 21, 51, 52, 60, 78, 98, inciso VIII, 106 e 235 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 83. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA